



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

- b) Proibição da produção do saco de plástico com as características descritas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4 do Regulamento, anexo ao presente Decreto;
- c) Proibição de revenda.

Publique-se.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2015. – O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/2015:

Aprova o Regulamento sobre a Gestão e Controlo do Saco de Plástico.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2015

de 5 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer normas e procedimentos referentes à produção, importação, comercialização e uso do saco de plástico com vista, a reduzir os seus impactos negativos na saúde humana, infra-estruturas, biodiversidade e no ambiente em geral devido principalmente à sua característica de não biodegradabilidade, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, conjugado com artigo 204 da Constituição da República, Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Gestão e Controlo do Saco de Plástico, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente, ouvido o Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, aprovar normas complementares para a implementação do presente Regulamento.

Art. 3. 1. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

2. Entram em vigor 180 dias após a publicação do presente Decreto, as normas relativas a:

- a) Proibição de importação de sacos plásticos, cujos processos estejam em curso;

Regulamento Sobre a Gestão e Controlo do Saco de Plástico

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento define-se como:

- a) Biodegradável - substância que se decompõe pela acção de um agente biológico.
- b) Gestão do saco de plástico – refere-se ao ciclo do controlo da produção, importação, comercialização, distribuição, uso e deposição final do saco de plástico.
- c) Matéria-prima virgem – material usado para a produção de saco de plástico que não tenha sido obtido a partir de processos de reciclagem;
- d) Material reciclado -matéria-prima ou material obtido após processos físico-químico de reciclagem de resíduos.
- e) Micrómetro – é a unidade de medida igual a 10⁻⁶ metro que corresponde a 0,000001 metro ou seja a milésima parte do milímetro, a qual é usada para medir espessuras muito finas de diversos materiais.
- f) Norma Moçambicana (NM) – documento estabelecido por consenso e aprovado pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), que fornece para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.
- g) Plástico – polímeros orgânicos sólidos de alta massa molecular, sintéticos ou semi-sintéticos moldáveis, produzidos principalmente a partir de petroquímicos ou parcialmente de produtos naturais.
- h) Saco de plástico – espécie de bolsa de plástico usado para transportar ou conservar qualquer produto;
- i) Saco de plástico para pesagem de produtos alimentares – saco sem pega com espessura variável entre 5 e 12 micrómetros usado para acondicionar produtos para fins específicos de pesagem.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas e procedimentos referentes à gestão e controlo do saco de plástico, no que respeita a sua produção, importação, comercialização e uso, com vista a reduzir os impactos negativos na saúde humana e no ambiente em geral.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas entidades públicas e privadas, pessoas singulares e colectivas, envolvidas na produção, importação, comercialização e uso do saco de plástico no território nacional.

ARTIGO 4

(Proibições)

1. Nos termos do presente Regulamento é proibida:

- a) A produção, importação, comercialização a retalho ou a grosso de saco de plástico cuja espessura seja inferior a 30 micrómetros;
- b) A distribuição gratuita de saco de plástico em todos os locais onde se exerça a actividade comercial;
- c) A comercialização ou distribuição de saco de plástico que contenham acima de 40% de material reciclado em estabelecimentos que comercializem produtos alimentares.

2. Constitui excepção ao disposto na alínea a) do número anterior, o saco de plástico usado para a pesagem de produtos alimentares e o especificamente usado para acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.

3. Constitui ainda excepção ao disposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo o saco de plástico produzido na zona franca para exportação.

ARTIGO 5

(Produção, uso e comercialização do saco de plástico)

1. A produção e importação do saco de plástico deve estar em conformidade com a Norma Moçambicana NM 596.

2. Os estabelecimentos ou locais que se dediquem à comercialização dos produtos alimentares devem respeitar a espessura prevista no n.º 1 do artigo 4 do presente Regulamento e garantir que o saco de plástico comercializado não exceda na sua composição 40% de material reciclado.

3. É autorizada a distribuição e uso do saco de plástico com material reciclado aos estabelecimentos que não envolvam o comércio de produtos alimentares, devendo respeitar a espessura prevista no n.º 1 do artigo 4 do presente Regulamento.

4. Sem prejuízo do estabelecido na Norma Moçambicana supracitada, o produtor deve rotular o saco de plástico produzido obedecendo a seguinte indicação:

- a) Nome da empresa e/ou logótipo;
- b) Endereço físico;
- c) Características do produto incluindo, o volume, material usado, símbolo do plástico, espessura e, caso contenha material reciclado, indicar a sua percentagem.

4. É de carácter obrigatório a indicação, em separado, o preço do saco de plástico relativamente ao preço dos produtos em todos os estabelecimentos que praticam a actividade comercial.

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete ao Ministério que superintende a área do Ambiente:

- a) Divulgar as regras de cumprimento obrigatório sobre procedimentos a observar no âmbito da gestão do saco de plástico;
- b) Monitorar o cumprimento das disposições do presente regulamento;
- c) Adoptar em coordenação com os outros sectores, medidas necessárias para a redução do uso de saco de plástico e identificar alternativas sustentáveis;
- d) Velar pelo cumprimento de normas e procedimentos ambientais no processo da produção do saco de plástico.

2. Compete ao Ministério que Superintende a área das Finanças, fiscalizar através de órgãos competentes o processo de importação do saco de plástico.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da Indústria e Comércio:

- a) Licenciar e as actividades de produção e comercialização do saco plástico.
- b) Cadastrar entidades que produzem, comercializam e importam sacos plásticos.

4. Compete a Inspecção Nacional de Actividades Económicas fiscalizar a produção, comercialização e uso do saco plástico.

5. Compete aos Órgãos Locais do Estado e Conselhos Municipais no âmbito das suas atribuições velar pelo cumprimento do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Infracções e Penalidades

ARTIGO 7

(Infracções e Penalidades)

1. As transgressões às disposições deste Regulamento ficam sujeitas às seguintes multas:

- a) Produção do saco de plástico cuja espessura seja inferior a 30 micrómetros - Multa no valor correspondente a 40 salários mínimos;
- b) Importação do saco de plástico cuja espessura seja inferior a 30 micrómetros – Multa no valor correspondente 80 salários mínimos;
- c) Comercialização a retalho ou a grosso do saco de plástico com menos de 30 micrómetros – Multa no valor de 50 salários mínimos;
- d) Distribuição gratuita do saco de plástico – Multa no valor correspondente a 25 salários mínimos;

- e) Não indicação, em separado, do preço do saco de plástico relativamente ao preço dos produtos – Multa no valor correspondente a 30 salários mínimos;
 - f) Distribuição do saco de plástico que contenha acima de 40% de material reciclado em estabelecimentos que comercializem produtos alimentares – Multa no valor correspondente 60 salários mínimos.
2. As multas previstas no presente Regulamento devem ser pagas na Recebedoria da Fazenda da área de jurisdição do estabelecimento num prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da sua notificação, findo do qual o infractor fica sujeito a uma cobrança coerciva.

3. A prática de actos previstos nos números anteriores de forma repetida é sujeita ao pagamento do triplo do valor da respectiva multa.

ARTIGO 8

(Destino das multas)

1. As multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;
 - b) 30 % para o Fundo do Ambiente;
 - c) 30% para a Entidade Fiscalizadora.
2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente, aprovar a percentagem dos valores consignados ao Fundo de Ambiente que devem ser canalizados para o melhoramento dos serviços de fiscalização.

Preço — 7,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.